



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 49, DE 2008

Acrescenta à Constituição Federal os arts. 135-A e 135-B, em nova Seção do Capítulo IV do Título IV, para atribuir autonomia à Polícia Judiciária Federal e criar o Conselho Federal da Polícia Judiciária, visando a exercer o controle externo da atividade policial federal; dá nova redação ao inciso II do art. 52; alínea r, inciso I do art. 102; inciso VII do art. 129; e revoga os incisos I e IV do § 1º do art. 144.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda à Constituição:

Art. 1º O art. 52, inciso II, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52.

.....
II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Federal de Polícia Judiciária, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

..... (NR)”

Art. 2º O art. 102, inciso I, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102.
I –
.....
r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Federal de Polícia Judiciária;
..... (NR)”

Art. 3º O art. 129, inciso VII, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.
.....
VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no inciso VI, ressalvado o disposto no *caput* do art. 135-B;
..... (NR)”

Art. 4º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos artigos 135-A e 135-B, em nova Seção do Capítulo IV do Título IV, com a seguinte redação:

Seção IV Da Polícia Judiciária

Art. 135-A. A polícia judiciária federal, estruturada em carreira, é instituída como órgão autônomo da União, incumbindo-lhe a apuração de infrações penais contra a ordem política e social, ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei.

Parágrafo único. O chefe da polícia judiciária federal é escolhido pela maioria absoluta do Senado Federal, dentre os delegados de polícia de carreira indicados em lista tríplice pelo Presidente da República.

Art. 135-B. O controle externo da polícia judiciária federal é exercido pelo Conselho Federal da Polícia Judiciária.

§ 1º O Conselho Federal da Polícia Judiciária compõe-se de onze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para mandato de dois anos, admitida uma única recondução, sendo:

I – três magistrados federais, indicados pelo Superior Tribunal de Justiça;

II – três membros do Ministério Público Federal, indicados pelo Procurador-Geral da República;

III – três advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

IV – dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 2º Compete ao Conselho Federal da Polícia Judiciária, no exercício do controle externo da polícia judiciária federal:

I – zelar pela autonomia funcional e administrativa da polícia judiciária federal, podendo expedir atos regulamentares e recomendações;

II – zelar pela observância dos mandamentos do art. 37 desta Constituição e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos da polícia judiciária federal, podendo desconstituir-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

III – conhecer das reclamações contra membros ou órgãos da polícia judiciária federal, inclusive contra seus servidores auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo determinar a instauração de sindicância e processo administrativo disciplinar, avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar sanções administrativas, assegurada, em todo caso, ampla defesa;

IV – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros da polícia judiciária federal, respeitados os prazos prescricionais estabelecidos em lei;

V – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação da polícia judiciária federal e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, inciso XI, desta Constituição.

§ 3º O Conselho escolherá, entre os seus membros, em votação secreta, um Corregedor federal, competindo-lhe, além das atribuições conferidas em lei, as seguintes:

I – receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos servidores da polícia judiciária federal;

II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição;

III – requisitar e designar servidores da polícia judiciária federal, delegando-lhes atribuições.

§ 4º Poderão, sem direito a voto, participar das reuniões do Conselho Federal da Polícia Judiciária ou designar representante, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)"

Art. 5º Revogam-se os incisos I e IV, do § 1º, do art. 144 desta Constituição.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Importa distinguir a polícia judiciária da polícia de segurança pública. Enquanto a primeira tem por função apurar infrações criminais, a última é encarregada de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e dos bens.

A polícia de segurança pública insere-se naturalmente nas atribuições administrativas do Poder Executivo. Não assim com a polícia judiciária. A atividade desta representa, tipicamente, uma função essencial ao exercício da Justiça, e, nessas condições, não pode subordinar-se a qualquer dos ramos tradicionais do Estado, pois a Justiça deve exercer-se de forma independente, para garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Ao se reconhecer que a polícia judiciária é uma função essencial ao exercício da Justiça, parece lógico sustentar que esse serviço policial deveria incluir-se no quadro do Poder Judiciário. E, efetivamente, na generalidade dos países da Europa Ocidental, a polícia judiciária insere-se nesse ramo do Estado, vinculando-se aos juízos de instrução criminal.

Essa solução, porém, não nos parece a melhor. Quando a apuração das infrações penais faz-se sob a égide do Poder Judiciário, as conclusões do inquérito tendem a representar uma espécie de julgamento antecipado do caso. Demais disso, por esse sistema, os delitos praticados por membros do Judiciário são necessariamente investigados *interna corporis*, de modo definitivo, o que não é, escusa dizer, uma boa garantia de aplicação da Justiça.

Na Constituição Federal brasileira de 1988, tal como nas que a precederam, até mesmo no Império, a polícia judiciária foi encaixada no quadro do Poder Executivo, tanto da União, quanto dos Estados e do Distrito Federal.

Essa opção foi, sem dúvida, a pior de todas. O Executivo, na prática brasileira, tem sido desde sempre um poder proeminente, situado acima dos outros. A tendência tradicional entre nós, a qual deita raízes na mais antiga organização do Estado português, é a de considerar o chefe de Estado como uma espécie de monarca irresponsável, praticamente imune a toda e qualquer acusação de prática criminosa.

Parece-nos recomendável, portanto, nesta quadra de nosso desenvolvimento político, a fim de que avancemos sempre mais na construção de um Estado democrático de direito, a atribuição de autonomia, não apenas funcional, mas também institucional, a um órgão de polícia judiciária no âmbito da União.

Instituída, no entanto, a autonomia funcional e administrativa da polícia judiciária federal, é indispensável o aperfeiçoamento de efetivo controle externo, com a função de fiscalizar a atuação desta polícia, coibir os abusos hoje constantemente cometidos e puni-los com os rigores da lei. As ilegalidades perpetradas, por exemplo, no âmbito da Operação Satiagraha, da Polícia Federal, não deixam dúvidas quanto à importância da efetiva necessidade de rigoroso e independente controle externo atuante na correição da atividade policial.

Nesse sentido, parece-nos mais prudente instituir, nos moldes do que já foi feito em relação ao Poder Judiciário e ao Ministério Público pela EC nº 45, de 2004, um órgão de controle externo autônomo, no âmbito da União, composto por representantes do Poder Judiciário e dos demais órgãos essenciais à Justiça, a saber, o Ministério Público e a Advocacia, bem como por cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

Com esse objetivo, a presente proposta acrescenta nova Seção ao Capítulo IV do Título IV da Constituição, dispondo sobre a estrutura e as funções da polícia judiciária federal. Correlatamente, a proposta revoga os incisos I e IV do § 1º do art. 144 da Carta Política, no tocante às competências atuais da Polícia Federal.

Além disso, altera o inciso VII do art. 129 da Constituição, para deixar claro que a competência de controle externo da atividade policial não mais será exclusiva do Ministério Público no caso da polícia judiciária federal; altera o inciso II do art. 52 da Constituição, para incluir entre as competências privativas do Senado Federal o julgamento dos membros do Conselho Federal da Polícia Judiciária em crimes de responsabilidade; e altera a alínea *r* do inciso I do art. 102 da Constituição, para incluir, entre as atribuições precípuas do Supremo Tribunal Federal, o processamento e julgamento originário de ações contra o Conselho Federal da Polícia Judiciária.

Contando com o sentimento patriótico e a sensibilidade política dos nobres Pares, conclamo-os a apoiar esta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Senador Heráclito Fortes

	NOME	ASSINATURA
2)	Amílcar Barreto	AMÍLCAR BARRETO
3)	Heráclito Fortes	HERÁCLITO FORTES
4)	SERYS SHHESSARENKO	SERYS SHHESSARENKO
5)	DEMOÉTICO TADEU	DEMOÉTICO TADEU
6)	MOZAMILDO	MOZAMILDO
7)	Augusto Bello	Augusto Bello
8)	VILMIL RAVIP	VILMIL RAVIP
9)	PEDRO SIMON	PEDRO SIMON
10)	JEFFERSON PRATES	JEFFERSON PRATES
11)	CICERO MEDEIROS	CICERO MEDEIROS
12)	Mauro Góes	Mauro Góes
13)	Giulio	Giulio
14)	GESAR BORGES	GESAR BORGES
15)	Paulo Góes	Paulo Góes
16)	Paulo César	Paulo César

17)	luis luis. And	(m-maciec)
18)	Mirka A.	(mistoran)
19)	Maria Mathe	(es for mathe)
20)	Adelmir	(VW)
21)	Adelmir	ADELMIR SANTOS
22)	Adelmir	Adelmir Santos
23)	Adelmir	TIA VIANA
24)	Adelmir	Deividos Andre Gomes
25)	Adelmir	François
26)	Adelmir	Fátima Cláudia
27)	Adelmir	JOSÉ NEVES
28)	Adelmir	José Mazzatorta
29)		
30)		
31)		
32)		
33)		
34)		
35)		
36)		
37)		
38)		

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Seção IV
DO SENADO FEDERAL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Pùblico, o Procurador-Geral da Repùblica e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Seção II
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

... r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Pùblico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA
Seção I
DO MINISTÉRIO PÙBLICO

Art. 129 São funções institucionais do Ministério Pùblico:

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÙBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: " (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 20/12/2008.